



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0221/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas que venham a ser construídas pelo Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar

Art. 1º Fica estabelecido que todas as unidades escolares públicas estaduais, de educação fundamental e ensino médio, que forem construídas pelo Estado de Santa Catarina a partir da vigência desta Lei, deverão dispor obrigatoriamente de sistemas de controle de acesso e mecanismos de segurança física.

Art. 2º Consideram-se mecanismos de segurança e controle de acesso, para os fins desta Lei, no mínimo:

I – portarias com controle de entrada e saída de pessoas, com identificação obrigatória de visitantes;

II – instalação de câmeras de monitoramento em áreas estratégicas, como portões, corredores e áreas comuns;

III – cercas, grades ou muros que delimitem claramente o perímetro da instituição de ensino;

IV – portas com travamento controlado para acesso às áreas administrativas e pedagógicas;

V – alarmes e sistemas de alerta de emergência, preferencialmente integrados à segurança pública.



Art. 3º As edificações escolares deverão prever em seu projeto arquitetônico a instalação dos mecanismos previstos no artigo 2º, respeitando as normas técnicas de acessibilidade, segurança contra incêndios e pânico e demais legislações pertinentes.

§ 1º A implantação dos mecanismos de segurança deverá respeitar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

§ 2º A instalação dos mecanismos de segurança não poderá violar o direito à privacidade dos usuários do espaço escolar, devendo observar a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º A aprovação de projetos arquitetônicos de novas unidades escolares estaduais junto aos órgãos competentes estará condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as diretrizes técnicas, operacionais e de fiscalização para seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator